

LEI Nº 2944, DE 24 DE SETEMBRO DE 1996

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE BETIM, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 166, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 161 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Betim, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade betinense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio Cultural do Município, depois de inscritos, separada ou agrupadamente, num dos três livros do tomo, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 2º - A presente Lei aplica-se às coisas pertencentes à pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de Direito privado e de direito público interno.

**CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO**

Art. 3º - A Fundação Artístico-Cultural de Betim - FUNARBE, possuirá 3 (Três) Livros de tomo, nos quais serão inscritas as obras a que se referem o artigo 1º desta Lei a saber:

I - No livro do Tombo Arqueológico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de Arte Arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no inciso V do artigo 1º;

II - No Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de Arte Histórica;

III - No livro das Belas Artes e Artes Aplicadas, as coisas de arte erudita nacional ou estrangeira e as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 4º - O Tombamento de Bens Públicos se fará de ofício por decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, devendo ser comunicado à entidade a quem pertencer, ou cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 5º - O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriantemente.

Art. 6º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural do município, ouvido o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que lhe fizer para inscrição da coisa em qualquer dos livros de tombo.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 8º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a partir do recebimento da notificação, ou, para impugnar o tombamento, oferecidas dentro do mesmo prazo as razões dela;

II - Não havendo impugnação no prazo assinalado, que é decadencial, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim mandará que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do tombo.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinalado dar-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, que proferirá decisão irrecorrível a respeito, dentro do prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

Art. 9º - O tombamento de bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo indiciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 12, desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 10 - o cancelamento do tombamento dependerá de decisão favorável do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11 - As coisas públicas, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas a entidades públicas municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo Único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim.

Art. 12 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo

dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

Parágrafo Único - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

Art. 13 - A coisa tombada não poderá sair de Betim, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio Cultural, a juízo do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim.

Art. 14 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação da coisa tombada, será esta sequestrada pela União, Estado, Território ou Município em que se encontrar, ficando em poder do Município.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada além de incidir na multa, a que se refere o parágrafo anterior incorrerá nas penas cominadas no Código Penal.

Art. 15 - No caso de extravio ou subtração criminosa de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 16 - As coisas tombadas não poderão, em nenhum caso, nem mesmo serem reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da coisa, além de arcar com os custos da devida reparação.

Parágrafo Único - Tratando-se de bens pertencentes à União, ao Estado ou ao município, a autoridade responsável pela infração, responderá pessoalmente pela multa e pela reparação dispostas no caput.

~~Art.17 - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 10% do valor da coisa tombada. (Art. revogado pela Lei nº 6904, de 22/09/2021)~~

Art.18 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, a necessidade das obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de

Betim, mandará executá-las, às expensas do município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação, em qualquer coisa tombada, poderá o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo por parte do proprietário.

Art. 19 - As coisas tombadas ficam sujeitas a vigilância permanente do município e do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, que poderão inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 30 (trinta) UFIRs, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 20 - Os atentados cometidos contra os bens que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 21 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município, o Estado e a União terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, ao Município, ao Estado, bem como à União, e devendo o proprietário notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena, de perdê-lo.

§ 2º - É ineficaz a alienação realizada com violação do parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitados a sequestrar a coisa e a impor a multa de 20% do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A ineficácia será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de pagar a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de Preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, pelo penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça serem expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto

de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte do Município, do Estado, bem como da União, em que os bens se encontrarem poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação de desenvolvimento das atividades relativas a proteção do património cultural do Município.

Art. 23 - FUNDAÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL DE BETIM - FUNARBE , providenciará a instituição de um museu para conservação e exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade.

Art. 24 - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, Instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, como o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do património cultural do Município.

Art. 25 - Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a um registro especial junto ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, cumprindo-lhes, outrossim, apresentarem semestralmente ao mesmo realizações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 26 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim, sob pena de incidirem na multa de 50% sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 27 - Nenhum objeto de natureza idêntica a dos referidos no art. 23 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões sem que tenha sido previamente autenticado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Batim, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de 50% sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo Único - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da coisa.

Art. 28 - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo Único - Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Betim.

Art. 29 - Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, condicionada à comprovação de que o beneficiário preserva efetivamente o bem tombado.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 24 DE SETEMBRO DE 1996

MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO
PREFEITA MUNICIPAL